

HABEAS CORPUS - JUIZADO ESPECIAL - TRANSAÇÃO PENAL - EXIGÊNCIA DO ATO IMPUGNADO DE QUE A HOMOLOGAÇÃO OCORRA SOMENTE APÓS O CUMPRIMENTO DA CONDIÇÃO PACTUADA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL - DIREITO À HOMOLOGAÇÃO ANTES DO ADIMPLEMENTO DAS CONDIÇÕES ACERTADAS - POSSIBILIDADE DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO OU DE PROPOSITURA DA AÇÃO PENAL

I. Consubstancia constrangimento ilegal a exigência de que a homologação da transação penal ocorra somente depois do adimplemento das condições pactuadas pelas partes.

II. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a transação penal deve ser homologada antes do cumprimento das condições objeto do acordo, ficando ressalvado, no entanto, o retorno ao *statu quo ante* em caso de inadimplemento, dando-se oportunidade ao Ministério Público de requerer a instauração de inquérito ou a propositura de ação penal.

Ordem concedida.

HABEAS CORPUS 88.616-7 RJ - Relator: Min. EROS GRAU

Paciente: João Batista de Carvalho.
Impetrantes: DPE-RJ - Clóvis Botelho e outro(a/s).
Coator: 1ª Turma Recursal Criminal do Conselho Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Comarca do Rio de Janeiro

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Senhor Ministro Celso de Mello, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em deferir o pedido de *habeas corpus*, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 8 de agosto de 2006. - *Eros Grau*
- Relator.

Relatório

O Senhor Ministro *Eros Grau* - Trata-se de *habeas corpus* impetrado contra ato da Primeira Turma Criminal do Conselho Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Comarca do Rio de Janeiro.

2. O paciente teve instaurado contra si termo circunstanciado para apuração do delito tipificado no artigo 10 da Lei n. 9.937/97.

3. O Promotor de Justiça propôs transação penal, condicionada à entrega de cestas básicas a entidade carente.

4. O Juiz homologou o acordo, sem exigir o adimplemento da condição imposta pelo *Parquet*.

5. A Turma Recursal deu provimento ao recurso de apelação do Ministério Público “para anular a sentença que homologou a transação penal”, determinando que nova sentença homologatória fosse proferida *somente* após o implemento da condição.

6. Nesta impetração, a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro invoca precedentes jurisprudenciais e excertos doutrinários no sentido de que uma vez homologada a transação penal,

não é mais possível a instauração de ação penal, porquanto a sentença homologatória faz coisa julgada material.

7. Requer a concessão da ordem, para cassar a decisão da Turma Recursal.

8. A PGR é pelo deferimento.

É o relatório.

Voto

O Senhor Ministro *Eros Grau* (Relator) - As razões da impetração sustentam a impossibilidade da instauração de ação penal após a homologação da transação, ainda que não cumprido o que avençado pelas partes.

2. Essa pretensão contraria a jurisprudência desta Corte, firmada no sentido de que “impõe-se, uma vez descumprido o termo de transação, a declaração de insubsistência deste último, retornando-se ao estado anterior, dando-se oportunidade ao Ministério Público de vir a requerer a instauração de inquérito ou propor a ação penal, ofertando a denúncia” (*HC* nº 79.572, Relator o Ministro Marco Aurélio, 2ª Turma, *DJ* de 29.02.2000). Confira-se, no mesmo sentido, decisão recente desta Turma (13.06.2006), proferida no *HC* nº 88.785, por mim relatado (acórdão pendente de publicação).

3. Como o acórdão impugnado determinou que a homologação fosse implementada *somente* após o cumprimento da condição, a ordem aqui há de ser concedida, em parte, apenas para determinar que o Juiz de primeiro grau homologue, por sentença, *desde já*, a transação penal; ato que, todavia, tornar-se-á insubsistente, viabilizando a persecução penal, se o paciente não cumprir o que foi acordado com o Ministério Público.

Concedo a ordem para anular o acórdão e determinar que a Turma Recursal reaprecie a matéria, observando os termos acima.

À revisão de apartes dos Senhores Ministros Celso de Mello (Presidente), *Eros Grau* (Relator), Joaquim Barbosa e Cezar Peluso.

O Senhor Ministro Celso de Mello (Presidente) - O eventual acolhimento deste *habeas corpus*, ainda que em parte, não viria em desfavor do paciente? O que diz o acórdão impugnado, emanado da Primeira Turma Recursal Criminal?

O Senhor Ministro Eros Grau (Relator) - Vossa Excelência tem razão, o acolhimento do *habeas corpus* acabaria vindo em prejuízo do paciente. Na verdade, essa decisão, embora equivocada, bem ou mal, é mais favorável. Estaríamos fazendo uma espécie de *reformatio in pejus*.

O Senhor Ministro Eros Grau (Relator) - Permita-me recapitular. Na medida em que recapitulo para a Turma, faço-o para mim mesmo.

O que houve? Houve a decisão contra a qual foi impetrado o *habeas corpus* e este pretende, homologada a transação penal, não ser mais possível a instauração de ação penal, porquanto a sentença homologatória faz coisa julgada material, ainda que não cumprido o avençado pelas partes. Essa pretensão contraria a nossa jurisprudência, de acordo com a qual o termo de transação, a declaração de insubsistência, retornando-se ao estado anterior, não pode ser feita, dando-se oportunidade ao Ministério Público, isso sim, para propor a ação que couber.

Então, estou, neste voto, determinando que o Juiz de primeiro grau homologue por sentença, desde já, a transação penal. Nesse caso, não há prejuízo.

O Senhor Ministro Joaquim Barbosa - Sem prejuízo da observância do art. 76, § 2º.

O Senhor Ministro Eros Grau (Relator) - O que ocorrerá posteriormente.

O Senhor Ministro Joaquim Barbosa - A decisão foi de homologação.

O Senhor Ministro Cezar Peluso - Contra o que está se insurgindo o Ministério Público?

O Senhor Ministro Eros Grau (Relator) - Não é o Ministério Público, é a Defensoria.

O Senhor Ministro Celso de Mello (Presidente) - Houve a homologação e o descumprimento dos termos da transação penal.

O Ministério Público recorreu para a Turma Recursal, sustentando que o descumprimento dos termos da transação penal permitiria a ele, Ministério Público, oferecer denúncia. Esse recurso do Ministério Público foi provido pela Turma Recursal.

O Senhor Ministro Eros Grau (Relator) - Exatamente.

O Senhor Ministro Celso de Mello (Presidente) - Daí o *habeas corpus* impetrado perante esta Corte objetivando a desconstituição do acórdão em referência, que, de acordo com a nossa jurisprudência, entendeu possível a formulação de denúncia, considerado o descumprimento dos termos da transação penal. Essa é a situação do processo. Então, impetrou-se este *habeas corpus* com o objetivo de reconhecer que não faz coisa julgada a homologação judicial. É isso?

O Senhor Ministro Eros Grau (Relator) - Não, ao contrário, diz que ela faz coisa julgada, independentemente de ter, ou não, sido cumprida.

O Senhor Ministro Celso de Mello (Presidente) - O que inviabilizaria a instauração da persecução penal com o oferecimento de denúncia pelo Ministério Público...

O Senhor Ministro Eros Grau (Relator) - Perfeito. O que estamos fazendo? Estamos concedendo para dizer que ela, efetivamente, faz coisa julgada, mas que nada obsta que o Ministério Público venha, posteriormente, a oferecer denúncia.

O Senhor Ministro Celso de Mello (Presidente) - Isso já não foi reconhecido pelo acórdão da Turma Recursal? Quer dizer, o supremo acórdão da Turma Recursal não deu provimento ao recurso do Ministério Público, para reconhecer a ele a possibilidade de, inadimplida a

transação penal, abrir-se-lhe a oportunidade de oferecer denúncia?

O Sr. *Ministro Joaquim Barbosa* - Na verdade, a formulação da proposta de transação é totalmente inepta.

O Senhor *Ministro Eros Grau (Relator)* - Mas o acórdão determinou que fosse cumprido o acordo e, depois, feita a homologação.

O Senhor *Ministro Celso de Mello (Presidente)* - Ou seja, invertem-se os termos...

O Senhor *Ministro Cezar Peluso* - A decisão da Turma foi: cumpra primeiro o acordo e depois homologa-se.

O Senhor *Ministro Joaquim Barbosa* - Demonstra o cumprimento daquelas exigências.

O Senhor *Ministro Celso de Mello (Presidente)* - Então Vossa Excelência concede, em parte, a ordem de *habeas corpus* para o efeito de invalidar o acórdão e determinar que se observem, estritamente, os termos do art. 76 da Lei nº 9.099/95?

O Senhor *Ministro Joaquim Barbosa* - Especialmente o § 2º.

O Senhor *Ministro Eros Grau (Relator)* - Exatamente. Ela está homologada, mas isso não impede que, depois, o Ministério Público faça o que lhe couber.

O Senhor *Ministro Joaquim Barbosa* - Sim, fazer a ressalva do art. 76.

O Senhor *Ministro Eros Grau (Relator)* - E está explicitado: que homologue por sentença, desde já, a transação penal, e não posteriormente.

O Senhor *Ministro Celso de Mello (Presidente)* - Mas invalidado o acórdão.

O Senhor *Ministro Eros Grau (Relator)* - Invalidado o acórdão.

O Senhor *Ministro Celso de Mello (Presidente)* - A proclamação é a seguinte: A

Turma, por votação unânime, deferiu, em parte, o pedido de *habeas corpus*, nos termos e para os fins indicados no voto do Relator. Portanto, invalidado o acórdão, a Turma Recursal proferirá nova decisão.

O Senhor *Ministro Cezar Peluso* - A meu ver, não é em parte, é total.

O Senhor *Ministro Eros Grau (Relator)* - É em parte, sim.

O Senhor *Ministro Cezar Peluso* - É isso que eles pedem.

O Senhor *Ministro Celso de Mello (Presidente)* - Se esse for o único pedido, a concessão da ordem de *habeas corpus* não será em parte.

O Senhor *Ministro Cezar Peluso* - Mas textualmente está no parecer do Ministério Público, no trecho final do pedido: art. 76 e parágrafos da Lei nº 9.099/95 não exigem o cumprimento do acordo para sua posterior homologação. É o que está pedindo: que homologue, sem cumprimento prévio.

O Senhor *Ministro Eros Grau (Relator)* - Na verdade, o pedido é mais extenso. O pedido pretende, no fundo, afastar a possibilidade de o Ministério Público oferecer denúncia.

O Senhor *Ministro Eros Grau (Relator)* - É parcial neste sentido: o pedido quer que o Ministério Público fique impossibilitado de, na hipótese de descumprimento do acordo, ação de descumprimento, oferecer denúncia.

O Senhor *Ministro Joaquim Barbosa* - Por essa razão a concessão é parcial, ressalvado o art. 76, § 2º, da Lei nº 9.099/95.

O Senhor *Ministro Joaquim Barbosa* - Há quem entenda que se deva aplicar a pena diretamente no caso de descumprimento. Há uma corrente.

O Senhor *Ministro Cezar Peluso* - Senhor Presidente, creio que realmente é total o deferimento. Ele faz, ao final, a seguinte observação:

'O art. 76 e parágrafos da Lei 9.099/95 não exigem o cumprimento do acordo para sua posterior homologação. Caso isto ocorra' - isto é, se primeiro cumpre para depois homologar - 'gerará para o autor do fato os efeitos do não-cumprimento de sentença condenatória, e, segundo entendimento do STJ, tem a sentença homologatória de transação penal tal natureza jurídica, ocasionando efeitos de coisa julgada material e formal'.

Isso sobre o acordo e não sobre a impossibilidade.

Ao final, arremata: por todo o exposto, requer a concessão da ordem para desconstituir-se a decisão prolatada.

O Senhor Ministro Eros Grau (Relator) - Perdoe-me, mas vou insistir: entendo que ela pretende mais.

O Senhor Ministro Cezar Peluso - Ela apenas verificou a impossibilidade de haver condicionamento prévio do acordo e homologou restando a transação penal...

O Senhor Ministro Celso de Mello (Presidente) - Se for assim, talvez o Ministro-Relator possa deixar esclarecido, em seu voto, que fica invalidado o acórdão da Turma Recursal, para que se observem, então, os termos estritos do art. 76, § 2º, da Lei nº 9.099/95.

O Senhor Ministro Eros Grau (Relator) - Não fica bem claro isso.

O Senhor Ministro Cezar Peluso - Na verdade, não se está pleiteando que, depois, o Ministério Público não possa promover ação penal em caso de descumprimento.

O Sr. Ministro Eros Grau (Relator) - Mas isso ficou bem claro. Digo em meu voto:

Como o acórdão impugnado determinou que a homologação fosse implementada *somente* após o cumprimento da condição, a ordem aqui há de ser concedida, em parte, apenas para determinar que o Juiz de primeiro grau homologue, por sentença, *desde já*, a transação penal; ato que, todavia, tornar-se-á

insubsistente, viabilizando a persecução penal, se o paciente não cumprir o que foi acordado com o Ministério Público.

O Senhor Ministro Cezar Peluso - Isso não foi objeto da discussão no *habeas corpus*.

O Senhor Ministro Joaquim Barbosa - Isso tem que ficar claro. O que ele quer?

O Senhor Ministro Cezar Peluso - Ele quer reformar a decisão porque ela exigiu o cumprimento prévio para homologação posterior.

O Senhor Ministro Eros Grau (Relator) - Como ficamos?

O Senhor Ministro Celso de Mello (Presidente) - Busca-se, no pedido, apenas a invalidação do acórdão. Então, se o Supremo Tribunal Federal acolher o pedido, invalidará o acórdão; invalidando o acórdão, não subsistirá aquela decisão ora questionada. Então, caberá à Turma Recursal reapreciar a matéria à luz do que determina o art. 76.

O Senhor Ministro Eros Grau (Relator) - O efeito prático é exatamente o mesmo.

O Senhor Ministro Celso de Mello (Presidente) - Diversa seria a situação se a impetração efetivamente buscasse, além da invalidação, o reconhecimento de que o Ministério Público não pode, em sendo descumprida a transação, formular a denúncia.

O Senhor Ministro Cezar Peluso - Sucederá que, se deixarmos deferido em parte, ele entrará com embargos de declaração para saber por que foi rejeitado.

O Senhor Ministro Celso de Mello (Presidente) - O eminente Relator poderá deixar esclarecido esse aspecto em seu voto.

O Senhor Ministro Eros Grau (Relator) - Essa ponderação do Ministro Cezar Peluso é prudente.

O Senhor Ministro Celso de Mello (Presidente) - Vossa Excelência, portanto, defere o

pedido, nos termos do voto que acaba de preferir, invalidando, em consequência, o acórdão emanado da Turma Recursal.

O Senhor Ministro Cezar Peluso - E pode colocar a observação do termo da motivação: dizer o que a homologação do acordo não impede.

O Senhor Ministro Celso de Mello (Presidente) - Sim, o eminente Relator poderá mencionar, inclusive, os precedentes, que prevalecem, na matéria, nesta Suprema Corte.

Extrato de ata _____

-:-:-

Decisão: A Turma, por votação unânime, deferiu o pedido de *habeas corpus*, nos termos do voto do Relator. 2ª Turma, 08.08.2006.

Presidência do Senhor Ministro Celso de Mello. Presentes à sessão os Senhores Ministros Gilmar Mendes, Cezar Peluso, Joaquim Barbosa e Eros Grau.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Paulo da Rocha Campos.

Carlos Alberto Cantanhede - Coordenador.

(Publicado no *DJU* de 27.10.2006.)